



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 5013768-12.2017.4.04.7000/PR

EXCIPIENTE: CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARAES

EXCEPTO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição contra o ora julgador em relação aos processos 5064406-83.2016.4.04.7000 e 5008762-24.2017.4.04.7000.

Demorei a despachar pois ocupado com processos de acusados presos.

Apura-se, nos processos 5064406-83.2016.4.04.7000 e 5008762-24.2017.4.04.7000, a divulgação indevida de decisão judicial de quebra de sigilo fiscal de Luiz Inácio Lula da Silva, de empresas e associados, com pré-anúncio dos investigados e locais que seriam objeto de busca e apreensão autorizada no processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

Há fundada suspeita de que a medida teria sido divulgada indevidamente pela auditora fiscal Rosicler Veigel que teve acesso à quebra para Francisco José de Abreu Duarte e deste para Carlos Eduardo Cairo Guimarães. Há igualmente fundada suspeita de que este último teria divulgado a informação aos investigados e ainda no blog por ele mantido, Blog da Cidadania.

Autorizadas quebras de sigilos telemáticos, buscas e apreensões e condução coercitiva para tomada de depoimento.

Após a realização das diligências, proferido o despacho de 23/03/2017 (evento 37) no processo 5008762-24.2017.4.04.7000, nos seguintes termos:

"Trata-se de processo no qual foi autorizado, a pedido da autoridade policial e do MPF, buscas e apreensões e condução coercitiva em relação à Rosicler Veigel, Francisco José de Abreu Duarte e Carlos Eduardo Cairo Guimarães.

As medidas foram cumpridas em 21/03/2017.

A medidas em questão, bem como as quebras de sigilo de dados telefônicos e anteriores, visam investigar supostos crimes de Rosicler Veigel, Francisco José de Abreu Duarte e Carlos Eduardo Cairo Guimarães.

Em síntese, foi, em cognição sumária, divulgada, em 26/02/2016, indevidamente decisão judicial de quebra de sigilo fiscal de Luiz Inácio Lula da Silva, de empresas e associados, com pré anúncio dos investigados e locais que seriam objeto de busca e apreensão autorizada no processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

Há fundada suspeita de que a decisão judicial teria sido, indevidamente, divulgada em blog de Carlos Eduardo Cairo Guimarães e ainda previamente informada por ele aos próprios investigados.

Ao deferir as medidas de investigação em relação a Carlos Eduardo Cairo Guimarães teve-se presente o entendimento de que ele não exerceria a profissão de jornalista e portanto não teria sigilo de fonte a ser resguardado (decisão de 14/03/2017, evento 9).

Este Juízo chegou a indeferir, antes, em 01/02/2017 (evento 36 do processo 5064406-83.2016.4.04.7000), a quebra do sigilo de dados dele, mas houve insistência pela autoridade policial e pelo MPF e, com base nos argumentos apresentados, este julgador reviu o posicionamento anterior e concedeu a medida pretendida (evento 52 do processo 5064406-83.2016.4.04.7000). Transcreve-se o então fundamentado:

"(...)

Ambos se manifestaram insistindo na quebra (eventos 37 e 47). Argumentam que, além da divulgação dos dados de investigação sigilosa no "Blog da Cidadania", haveria indícios de que ele teria repassado previamente as informações aos investigados. Além disso, informam que não há elementos probatórios que apontem que referida pessoa seria de fato profissional jornalista ou que exerceria essa profissão.

Melhor examinando o blog em questão, <http://www.blogdacidadania.com.br/>, acesso na presente data, constato que ele não aparenta ser propriamente espaço de jornalismo, mas sim de propaganda política, ilustrada por informação em destaque, embora ultrapassada, de que o titular seria candidato a vereador para a cidade de São Paulo (PCdoB).

Constam nos links do blog comentários do próprio titular do blog sobre fatos do dia ou matérias jornalísticas, usualmente de natureza política.

Pelo levantamento feito pela Polícia Federal, constatou-se ainda que junto ao Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Eduardo Cairo Guimarães qualifica-se como exercente da profissão de "comerciante" e não de jornalista (evento 37). Também constatado que ele é sócio gerente de empresas atuantes no ramo do comércio e não de jornalismo.

Como já adiantado, a garantia do sigilo de fonte do art. 5º, XIV, da Constituição Federal é fundamental e protege diretamente o jornalista e sua fonte e, indiretamente a liberdade de imprensa e o acesso à informação.

Apesar de não ser absolutamente necessário o diploma de jornalista para o exercício da profissão, as provas colacionadas indicam que Carlos Eduardo Cairo Guimarães não é jornalista, com ou sem diploma, e que seu blog destina-se apenas a permitir o exercício de sua própria liberdade de expressão e veicular propaganda político partidária.

Apesar da relevância desses direitos, a eles não são pertinentes a proteção constitucional do sigilo de fonte.

Por outro lado, não se trata aqui de investigar a livre manifestação da expressão, mas divulgação indevida de dados sigilosos a investigados e a terceiros através do referido blog, colocando em risco à investigação".

Certamente, não desconhece esse julgador que a profissão de jornalista pode ser exercida sem diploma de curso superior na área. Entretanto, o mero fato de alguém ser titular de um blog na internet não o transforma em jornalista automaticamente.

No caso, a avaliação do conteúdo do blog, contendo inclusive propaganda político-partidária, como banner para campanha do próprio titular do blog para vereador em São Paulo pelo PCdoB, levou à conclusão de que, como o conteúdo do blog não seria eminentemente jornalístico, então o investigado Carlos Eduardo Cairo Guimarães não exerceria a profissão de jornalista, utilizando o blog somente para permitir exercício de sua própria liberdade de expressão e veicular propaganda político partidária. Embora a liberdade de expressão e as preferências partidárias devam ser respeitadas, não abrangem elas sigilo de fonte.

Em particular, a utilização do blog para veicular propaganda político-partidária do próprio titular para cargo político parece desnaturar a natureza jornalística da atividade.

Essa conclusão ainda tinha o apoio na forma como o próprio investigado se autoqualificava, em cadastros públicos, como do TSE, já que não se identificava como jornalista, mas como comerciante.

Ouvido, na data da realização das buscas e apreensões, novamente qualificou-se como "representante comercial" e não como jornalista.

Em conduta também distante ao profissional do jornalismo, revelou, de pronto, ao ser indagado pela autoridade policial e sem qualquer espécie de coação, quem seria a sua fonte de informação acerca da quebra do sigilo fiscal de Luiz Inácio Lula da Silva e associados. Um verdadeiro jornalista não revelaria jamais sua fonte.

Confirmou ainda que não só divulgou a informação em seu blog, mas antes comunicou-a a assessor do investigado.

Por outro lado, o objetivo da investigação não era propriamente a de identificar a fonte da informação do blog, já que ela já estava, em cognição sumária, identificada desde o início, mas sim principalmente apurar se de fato o seu titular havia comunicado a decisão aos investigados previamente à própria divulgação no blog e a à diligência de busca e apreensão.

Cumpram, porém, reconhecer que, desde a diligência, houve manifestações públicas de alguns respeitados jornalistas e de associações de jornalistas questionando a investigação e defendendo que parte da atividade de Eduardo Cairo Guimarães seria de natureza jornalística. Externaram ainda preocupação quanto ao risco da quebra de sigilo de fonte jornalística em investigação criminal.

Entre elas a ABRAJI - Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, associação de destacada reputação e que divulgou nota nesse sentido em 22/03/2017 (http://www.abraji.org.br/?id=90&id_noticia=3763).

Pois bem, a definição de jornalista e a extensão do sigilo de fonte são conceitos normativos e, como tais, como quaisquer outros, sujeitos à interpretação do aplicador da lei, no caso o julgador.

Não obstante, a manifestação de alguns membros da classe dos jornalistas e de algumas associações de jornalistas no sentido de que parte da atividade de Eduardo Cairo Guimarães teria natureza jornalística, embora não vincule o Juízo, não pode ser ignorada como elemento probatório e valorativo.

Nesse contexto e considerando o valor da imprensa livre em uma democracia e não sendo a intenção deste julgador ou das demais autoridades envolvidas na investigação colocar em risco essa liberdade e o sigilo de fonte, é o caso de rever o posicionamento anterior e melhor delimitar o objeto do processo.

Deve a investigação prosseguir em relação às condutas de violação do sigilo funcional pelo agente público envolvido e, quanto aos demais, somente pelo suposto embaraço à investigação pela comunicação da decisão judicial sigilosa diretamente aos próprios investigados, já que esta conduta não está, em princípio, protegida juridicamente pela liberdade de imprensa.

Deve ser excluído do processo e do resultado das quebras de sigilo de dados, sigilo telemático e de busca e apreensão, isso em endereços eletrônicos e nos endereços de Carlos Eduardo Cairo Guimarães, qualquer elemento probatório relativo à identificação da fonte da informação.

Caso demonstrado que também Francisco José de Abreu Duarte exercia a profissão de jornalista, estenderei tal exclusão a ele.

De igual forma, fica excluída como prova, do depoimento de Carlos Eduardo Cairo Guimarães, a revelação, embora ele não tenha sido forçado a ela, da identidade de sua fonte.

A exclusão não abrange elementos probatórios relativos à divulgação, em princípio indevida, da decisão judicial aos próprios investigados.

Ciência à autoridade policial, ao MPF e às Defesas já cadastradas.

Embora tenha mantido o sigilo sobre esse processo até o momento para preservar as investigações, ele não mais se faz necessário, após a oitiva dos investigados, e nem mais é apropriado, sendo salutar o escrutínio público sobre o processo e a própria ação da Justiça. Assim, levanto o sigilo determinado sobre este feito.

Quanto ao compartilhamento das provas com a Corregedoria da Receita Federal (evento 30), deverá ela aguardar a conclusão do inquérito."

Em seguida, foi apresentada a presente exceção de suspeição por Carlos Eduardo Cairo Guimarães.

Argumenta que haveria "inimizade capital e notória" entre o excipiente e este julgador.

Alega que Carlos Eduardo Cairo Guimarães teria representado conta o julgador perante o Conselho Nacional de Justiça em 04/05/2015.

Alega ainda que este julgador teria representado criminalmente Carlos Eduardo Cairo Guimarães por crime de ameaça.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que este julgador não tem "inimizade capital" com quem quer que seja.

As apurações em torno das condutas de Carlos Eduardo Cairo Guimarães foram iniciadas com representação por quebras de sigilo telefônico no processo 5064406-83.2016.4.04.7000.

As primeiras decisões são de 13/01/2017 e de 26/01/2017 e foram tomadas pela MM. Juíza Federal Substituta

No prosseguimento, surgiu controvérsia sobre a condição de jornalista de Carlos Eduardo Cairo Guimarães, motivo pelo qual foi indeferido, por este julgador, pedido de quebra formulado pela autoridade policial (decisão de 02/02/2017, evento 36).

Diante da insistência da autoridade policial e MPF, isso foi revisto por decisão de 08/02/2017 (evento 52).

Posteriormente, a pedido da autoridade policial e do MPF, foram autorizadas, em 14/03/2017, diligências de busca e apreensão e da condução coercitiva do Excipiente, nos termos da decisão do evento 9 do processo 5008762-24.2017.4.04.7000.

Ao final, isso foi novamente revisto, a fim de considerar a atividade dele como jornalística, apesar das controvérsias a esse respeito, conforme despacho acima transcrito.

Então, há uma controvérsia jurídica relevante sobre a caracterização ou não da atividade do investigado como de jornalista, tendo se evoluído para assim considerá-la.

Essas decisões são todas do início de 2017.

São decisões normais tomadas no exercício da jurisdição e não constituem causa de suspeição.

Pode-se discordar delas, mas o caminho é o recurso e não a exceção de suspeição.

Bem antes, em 02/07/2015, a pedido da Associação Paranaense dos Juízes Federais - Apajufe, foi instaurado o inquérito policial 5031957-09.2015.4.04.7000 (IPL 1539/2015) para apurar supostos crimes de ameaça e crimes contra a honra praticados contra este julgador.

No pedido da APAJUFÉ, registradas mensagens como:

"Os delírios de um psicopata investido de um poder discricionário como Sergio Moro vão custar seu emprego, sua vida."

"Basta um tiro certo na cabeça do juiz nazista e pronto, o resto dos ratos da Globo, Folha, Estadão, PF, PGR e STF batem em retirada. 300 mil pra quê?"

A primeira foi atribuída a "Eduardo Guimarães" na ocasião.

Consultado pela autoridade policial, este julgador, em 21/08/2015, enviou manifestação ao inquérito com o seguinte teor:

"com consta no Inquérito 1539/2019, há notícia de que pessoas identificadas como Eduardo Guimarães, Roberto de Oliveira e/ou Roberto Ribeiro teriam postado comentários ou mensagens na rede mundial de computadores de conteúdo que podem configurar ameaças diretas ou veladas contra o ora subscritor.

A fim de que os propósitos dessas mensagens ou comentários sejam elucidados, formulo a presente representação para que os fatos sejam investigados.

Solicito que, ao final da investigação, seja o ora subscritor informado do resultado para que possa avaliar sobre a conveniência ou não de formular representação também para a persecução penal.

Não a faço, desde logo, uma vez que reputo necessário, para avaliação, ter presente o resultado da apuração."

O Excipiente juntou cópia desta petição no evento 1, arquivo texto7.

Como o texto expresso revela, este julgador sequer representou propriamente o ora Excipiente para que fosse denunciado. Apenas solicitou que os fatos fossem apurados para que fossem esclarecidas suas intenções.

Posteriormente, não houve mais manifestações deste julgador no inquérito, estando ainda as investigações em andamento.

Então é falsa a alegação do Excipiente de que este julgador teria manifestado a sua vontade para que ele fosse denunciado por ameaça ou injúria. Não é este o texto expresso da petição encaminhada pelo Juízo, na qual se solicita a apuração do fato e que este julgador fosse novamente consultado para avaliar se seria o caso de representação.

Ademais, ainda que assim fosse, ou seja, ainda que tenha o Excipiente ameaçado ou injuriado este julgador, aplica-se a regra expressa do art. 256 do CPP:

"A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la."

Do contrário, ficaria fácil afastar preventivamente ou durante o processo qualquer juiz, bastaria divulgar ameaças ou injúrias contra o julgador, o que teria o efeito deletério de estimular comportamentos irresponsáveis, como o do Excipiente.

Assim, as declarações pretéritas do Excipiente, quer sejam ou não ameaças ou injúrias, não teriam o efeito de tornar o julgador suspeito, por previsão legal expressa.

Quanto à aludida representação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, este julgador, salvo equívoco, sequer tomou conhecimento dela, tendo ela provavelmente sido arquivada de plano. Aliás, o Excipiente não

esclareceu o que foi feito da representação. Quanto à afirmação do Excipiente de que divulgou a representação em seu blog, disso não se presume o conhecimento do julgador, pois trata-se de um blog na internet aparentemente pouco conhecido.

Então inexistente qualquer causa legal de suspeição.

De todo modo, esclareço que, no exercício da jurisdição nos processos 5064406-83.2016.4.04.7000 e 5008762-24.2017.4.04.7000, este julgador sequer se lembrou dos fatos que eram objeto do inquérito policial 5031957-09.2015.4.04.7000 ou da petição enviada pelo ora julgador em 21/08/2015.

Se tivesse lembrado, teria se afastado do processo.

Não porque exista causa legal para suspeição, mas sim para evitar qualquer questionamento de que este julgador estivesse agindo por motivos pessoais.

Então, nessa linha, embora não exista causa legal para suspeição, a fim de evitar qualquer dúvida quanto à lisura do realizado e da continuidade do processo, acolho, pelo motivo elencado, a exceção de suspeição.

Promova a Secretaria a juntada desta decisão nos aludidos processos 5064406-83.2016.4.04.7000 e 5008762-24.2017.4.04.7000 e promova-se a sua redistribuição.

Ciência à Defesa e ao MPF.

Curitiba, 26 de maio de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003395526v11** e do código CRC **90868c83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 26/05/2017 17:48:09

5013768-12.2017.4.04.7000

700003395526 .V11 SFM© SFM